

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.560/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111841-41
Impugnante: Casa Arthur Haas Comércio e Indústria Ltda
Proc. S. Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros
PTA/AI: 01.000143789-55
Inscr. Estadual: 062.002932.00-70
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO. Constatado saídas de veículos novos desacobertos de documentos fiscais, sob a alegação de tratar-se de vendas diretas de Contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação para consumidores finais localizados neste Estado, enquanto que a documentação carreada aos autos demonstra que as operações, na realidade, foram de vendas normais praticadas pela Autuada/revendedora mineira. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter promovido, no período de janeiro/98 a dezembro/00, a venda de veículos novos sem emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 301 a 323, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 858 a 862.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 864 a 870, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação da falta de emissão de documentos fiscais e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais nas vendas de veículos novos promovidas pela Autuada nos exercícios de 1.998 a 2.000. As operações foram acompanhadas por documentos fiscais emitidos por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação diretamente para consumidor localizado neste Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi calculado o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais aplicando-se a alíquota prevista no artigo 43, subalínea "b-4", do RICMS/96 sobre a margem de agregação estabelecida pelo artigo 309, inciso I, alínea. "b", Anexo IX, do RICMS/96. Foi exigida ainda a MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, "por dar saída, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacoberta de documento fiscal".

A relação contendo o modelo do veículo, chassi, adquirente, valor, base de cálculo, ICMS, MR e MI encontra-se às fls. 09/12 dos autos. Foram anexados aos autos (fls. 13/297) os seguintes documentos: declaração dos proprietários de que adquiriram os veículos na "Casa Arthur Haas" com menção aos dados do veículo e ao emitente da nota fiscal e diversos outros documentos (recibos de pagamento, notas fiscais emitidas em outra Unidade da Federação, comprovantes de depósito etc...).

O Fisco, em sua manifestação, destaca os seguintes documentos:

- notas fiscais emitidas por contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação com declaração da Casa Arthur Haas de que o veículo se encontrava em seu pátio – fls. 16, 20, 49, 66, 117, 123, 131, 136, 207, 219, 228, 246, 257 e 276;
- termo de responsabilidade emitido pela Casa Arthur Haas relativo a entrada de veículo usado oferecido como parte do pagamento pela compra de veículo novo – fls. 19;
- recibos de pagamento firmados pela Casa Arthur Haas – fls. 22, 51, 55, 73, 82, 88, 94, 97, 101, 115, 124, 130, 140, 150, 155, 163, 171, 174, 188, 191, 196, 211, 218, 223, 245, 279 e 283;
- documento em que a Casa Arthur Haas consta como o cliente do contribuinte do Estado de São Paulo – ver fl. 54;
- carta do Banco HSBC sobre financiamento concedido a cliente da revendedora Casa Arthur Haas – ver fl. 160;
- correspondência da Casa Arthur Haas para cliente, informando o nº de sua conta bancária, para fins de pagamento de venda efetuada ao cliente – ver fl. 233;
- nota de controle de entrega de veículo em que consta como destinatário do mesmo a Casa Arthur Haas – ver fl. 237;
- comprovante de pagamento mediante depósito na conta da Casa Arthur Haas - ver fl. 240.

O cerne da questão consiste no seguinte: as operações, objeto dos autos, se caracterizam como compra e venda de veículos, sujeitas ao imposto estadual, como pretende o Fisco, ou se enquadram no conceito de intermediação, sujeitas ao imposto municipal, como pretende a Contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, segundo Plácido e Silva (Vocabulo Jurídico, 17ª edição - Forense - RJ/2000 - pág. 45), agenciador é a:

"pessoa que agencia ou encaminha negócios para outras. É, desse modo, a pessoa que trabalha a comissão ou percentagem sobre as vendas realizadas ou sobre os negócios encaminhados. (...) Num conceito genérico, agenciador é sempre um procurador de negócios alheios, (...) o agenciador pode apresentar-se como um ligador de negócios, pondo em contato as partes interessadas para que se ajustem, conforme seus interesses, sem que, no entanto, se livre a parte que o incumbiu dessa procura de lhe pagar a devida comissão. Pode receber, nestas condições, o nome de intermediário de negócios." (gn) Assim sendo, infere-se que o "agenciador" ou mesmo o "medianeiro" (vocábulo este empregado no mesmo sentido de "intermediário") tem a função de simplesmente aproximar os interessados para a realização do negócio, não intervindo mais depois que o negócio está encaminhado entre os que o vão realizar pessoalmente.

De conformidade com a Consulta de Contribuinte nº 85/95, respondida pela SLT, temos o seguinte entendimento:

"A mediação consiste na aproximação dos interessados pelo medianeiro (corretor, intermediário) para que aqueles realizem o negócio ou façam o contrato e sem tem por cumprida quando as partes que desejam contratar concluem o negócio. Assim, a função do medianeiro, simples intermediário, limita-se a aproximar os clientes, a provocar o seu ajuste, mas sem se responsabilizar para com nenhum e, como não pratica ato de gestão, não tem constas a prestar. Desta forma, deve permanecer à margem do contrato, sem representar quem quer que seja, uma vez que sua intervenção é simplesmente pré-contratual, isto é, aceita o encargo da mediação, transmite-o aos interessados, inteira-se da contraproposta, aproxima as partes, fâ-las acordar no negócio e se retira."

Não obstante, constata-se pela farta documentação extrafiscal anexada aos autos que a Autuada não agiu como tal, ou seja, não se limitou a aproximar os clientes, não permaneceu à margem do contrato, mas efetivamente realizou operações de compra e venda de veículos, conforme recibos de pagamento anexados ao PTA, circunstância esta que não enseja a incidência do ISSQN como pretende a Autuada, mas sim do ICMS que está sendo exigido da mesma com respaldo no artigo 29, caput e § 1º, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais referentes à parcela do ICMS devida ao Estado de Minas Gerais e respectiva MR e à MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Mayron Campi Lima Barbosa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 05/05/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ